

**Conselho Regulador da
Entidade Reguladora para a Comunicação Social**

**Deliberação
261/2013 (DJ)**

ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

**Pedido de esclarecimento do Conselho de Redação da RTP sobre vários
aspectos da estrutura organizativa da empresa**

Lisboa
11 de dezembro de 2013

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação 261/2013 (DJ)

Assunto: Pedido de esclarecimento do Conselho de Redação da RTP sobre vários aspetos da estrutura organizativa da empresa

I. Objeto

1. Em 10 de maio do corrente ano, deu entrada na Entidade Reguladora para a Comunicação Social (doravante, ERC) um pedido de esclarecimento subscrito pelo Conselho de Redação da RTP, mandatado em plenário pelos jornalistas, a 30 de abril, através do qual vem «instar o Conselho Regulador da Entidade Reguladora para Comunicação Social a pronunciar-se acerca de eventual ilegalidade na criação de editorias comuns à rádio e à televisão, prevista na Ordem de Serviço n.º 28, do Conselho de Administração da RTP, publicada no dia 12 de abril de 2013».

II. Pronunciamento da RTP

2. Atendendo ao âmbito de intervenção da ERC, suas atribuições e competências, em conformidade com a alínea a) do artigo 7.º, as alíneas d) e e) do artigo 8.º, e alínea c) do n.º 3 do artigo 24.º dos seus Estatutos, e tendo em vista o esclarecimento das questões que se afiguram pertinentes do ponto de vista dessas atribuições e competências, entendeu-se auscultar por escrito o Conselho de Administração da Rádio e Televisão de Portugal, S.A., o qual, em termos genéricos, apresentou os seguintes argumentos:
 - a) O Conselho de Administração da RTP, no âmbito das suas competências, tem em curso a implementação de um novo modelo de organização da empresa, o qual tem em vista transformar a RTP numa empresa ágil e detentora de uma crescente excelência como operador de serviço público;

- b) Esta reorganização assenta em três grandes linhas orientadoras: uniformização de funções, agrupadas de forma clara e coerente; simplificação da estrutura organizativa, tornando-a, internamente, mais ágil, mantendo valências e atribuições e encurtando a distância entre a organização e o destinatário do serviço; redução da estrutura diretiva e respetivos cargos dirigentes;
- c) No que se refere às áreas de conteúdos, estes objetivos constam, de forma genérica, na Ordem de Serviço n.º 4, de 21/01/2013, sendo que a manutenção da total autonomia editorial e a preservação da diversidade de conteúdos e linhas editoriais de cada um dos serviços de programas de rádio e televisão, estando garantidas, beneficiam, neste modelo, das vantagens de uma perspetiva abrangente da atividade;
- d) A preservação da autonomia editorial, no que respeita à sua programação e informação, dos serviços públicos de rádio e de televisão foi, neste modelo organizacional, uma preocupação constante, estando assegurada, de forma objetiva, sem prejuízo de agrupar áreas que, pela partilha de experiências, vocações e competências, pudessem representar uma mais-valia para o cumprimento do serviço público de media, enquadrado nos princípios do pluralismo e do rigor, isenção e independência da informação.

III. Deliberação

- 3.** O Conselho de Redação da RTP concretiza seis questões, sobre as quais a ERC deixará expressa a sua posição, não sem antes lembrar que esta entidade administrativa independente não é órgão de consulta de outras instituições, sendo a sua competência consultiva aquela que se encontra fixada no artigo 25.º dos seus Estatutos, que se reconduz às iniciativas legislativas relativas à sua esfera de atribuições, que lhe são obrigatoriamente submetidas pela Assembleia da República ou pelo Governo, ou ainda a outras situações tipificadas nos mesmos Estatutos. Feita esta observação, o Conselho Regulador entende e delibera o seguinte:
 - 3.1.** Quanto ao direito de participação dos jornalistas, consagrado no artigo 13.º do Estatuto do Jornalista, a propósito do conteúdo da Ordem de Serviço n.º 28, do Conselho de Administração da RTP, publicada no dia 12 de abril de 2013, sobre

«Editorias Comuns das Direções de Informação de Televisão e de Rádio – estrutura organizativa»:

- 3.1.1.** Determina o n.º 1 do artigo 13.º do Estatuto do Jornalista que «{o}s jornalistas têm direito a (...) pronunciar-se sobre todos os aspetos que digam respeito à sua atividade profissional (...)». A alínea g) do n.º 4 da mesma norma legal atribui ainda ao Conselho de Redação a competência para se pronunciar, «através de pareceres ou recomendações, sobre questões deontológicas ou outras relativas à atividade da redação».
 - 3.1.2.** Afigura-se que a matéria em causa na Ordem de Serviço n.º 28 toca, inquestionavelmente, aspetos do exercício da atividade profissional dos jornalistas, da organização do seu trabalho e da organização das redações.
 - 3.1.3.** Na sua resposta, a RTP ignorou a questão suscitada pela interpelação do Conselho de Redação quanto ao direito de participação dos jornalistas. Da conjugação deste fator com a circunstância de o próprio Conselho de Redação alvitrar a preterição de tal formalidade, poderá deduzir-se, com segurança, que o Conselho de Redação da RTP ou outras estruturas representativas dos seus jornalistas não tiveram ocasião de se pronunciar previamente à aprovação daquela Norma de Serviço, a convite do próprio Conselho de Administração da RTP.
 - 3.1.4.** A confirmar-se a omissão da audição formal do Conselho de Redação da RTP previamente à aprovação da mencionada Ordem de Serviço, não pode deixar de considerar-se incumprido o direito de participação dos jornalistas, nos termos definidos no artigo 13.º do Estatuto do Jornalista.
- 3.2.** Quanto ao facto de a independência dos Conselhos de Redação da televisão e da rádio não ter sido devidamente acautelada, do ponto de vista jurídico e formal, com a criação de editorias comuns, tal como se explicita no conteúdo da Ordem de Serviço supracitada:
- 3.2.1.** Em termos práticos, o Conselho de Redação da RTP levanta a dúvida sobre que entidade esclarece e responde por um jornalista de televisão que seja alvo de um processo em tribunal, por uma reportagem elaborada para a rádio. Ou a que órgão de representação se deve dirigir para dar conta de uma queixa, caso o editor seja do órgão de comunicação social diferente do seu.

- 3.2.2.** Sobre estas interrogações, o Conselho de Administração da RTP adianta esclarecimentos que constituem igualmente um compromisso que, desde já, se regista. Para o órgão de gestão da empresa, não há qualquer «fusão» de redações, já que os jornalistas da rádio continuam a pertencer à redação da rádio e os jornalistas da televisão pertencem à redação da televisão, com todas as consequências que daí decorrem, nomeadamente quanto à participação nos respetivos conselhos de redação. Acrescenta ainda que, «no sentido de reforçar a plena autonomia editorial dos dois meios (rádio e televisão), (...) a chefia da «Editorias Comuns» é partilhada pelos Diretores adjuntos das Direções de Informação da Rádio e da Televisão, estando nomeados, em cada editoria, coordenadores para os diferentes meios que não interferem nas opções editoriais tomadas para cada um dos meios, ainda que, na origem, possam ter sido partilhados recursos». Mais esclareceu o Conselho de Administração da RTP que, nos termos da Lei da Rádio e da Lei da Televisão, «[o]s diretores responsáveis pela programação informativa de cada um dos serviços de programas, seja de rádio seja de televisão, pertencentes à RTP, serão sempre, naturalmente, quem responde pelos conteúdos das respetivas emissões, independentemente da origem funcional/hierárquica do jornalista autor da reportagem».
- 3.2.3.** Para além das garantias oferecidas pelo Conselho de Administração da RTP sobre aspetos essenciais do funcionamento e da autonomia do serviço público de rádio e de televisão, resta reconhecer, quanto a este ponto, a legitimidade do órgão para intervir nos aspetos organizativos objeto da Ordem de Serviço em causa, nos termos das suas competências expressas nas alíneas g) e h) do artigo 14.º dos Estatutos da Rádio e Televisão de Portugal, SA, publicados em anexo à Lei n.º 8/2007, de 14 de fevereiro.
- 3.3.** Quanto à manutenção de jornalistas da RTP na área de Conteúdos Multimedia, atualmente fora da informação e de qualquer direção de informação:
- 3.3.1.** Para o Conselho de Redação da RTP esta situação dos jornalistas viola o n.º 2 do artigo 12.º do Estatuto do Jornalista, que dispõe que «[o]s jornalistas podem recusar quaisquer ordens ou instruções de serviço com incidência em

matéria editorial emanadas de pessoa que não exerça cargo de direção ou chefia na área da informação».

- 3.3.2.** Apesar de o Conselho de Administração da RTP acentuar o aspeto de produção de conteúdos informativos e a adequação de conteúdos editoriais às plataformas digitais (não *broadcast*), a verdade é não esclarece cabalmente a questão das chefias dos jornalistas colocados na Área de Conteúdos Multimédia.
- 3.3.3.** Efetivamente, a norma legal invocada pelo Conselho de Redação da RTP, embora não tornando inequivocamente obrigatória a subordinação hierárquica direta do jornalista a um diretor ou chefe da área da informação (logo, outro jornalista), problematiza a integração de jornalistas na dependência funcional de direções não editoriais, mediante a faculdade de oposição ou recusa de ordens ou instruções recebidas.
- 3.3.4.** Todavia, o recurso a esta última possibilidade é uma prerrogativa legítima dos jornalistas, sendo igualmente essa garantia uma resposta adequada à preocupação levantada pelo Conselho de Redação da RTP.
- 3.4.** Quanto às dúvidas em relação ao conteúdo da Ordem de Serviço supracitada, no sentido de que a mesma pode colidir com o n.º 3 do artigo 2.º da Lei n.º 8/2007, de 14 de fevereiro, que procede à reestruturação da concessionária do serviço público de rádio e de televisão, na qual se dispõe que «[o]s serviços públicos de rádio e de televisão funcionam com plena autonomia editorial no que respeita à sua programação e informação»:
- 3.4.1.** Nesta matéria, atente-se nas garantias dadas pelo Conselho de Administração da RTP, já atrás referenciadas, no que respeita à sua intenção de preservação da autonomia editorial dos serviços públicos de rádio e de televisão, no quadro do modelo de reorganização que empreendeu.
- 3.4.2.** Tal garantia, a da preservação da autonomia editorial, constitui pedra angular da lógica primacialmente imprimida ao figurino do grupo RTP, aquando da aprovação, em 2007, da lei parlamentar que procedeu à reestruturação da concessionária do serviço público de rádio e de televisão.
- 3.4.3.** É possível identificar riscos, ou mesmo algumas penumbras, no confronto entre o modelo de reorganização adotado pela RTP na área informativa e a

«plena autonomia editorial» preconizada na lei para os serviços públicos de rádio e de televisão, embora não evidenciando esse modelo aspetos críticos que possam merecer reprovação liminar.

- 3.4.4.** Assim, não estando em causa a bondade do pretendido processo reorganizativo, em linha com os objetivos enunciados pelo Conselho de Administração da RTP, e atendendo também à legitimidade legal do órgão de gestão da empresa para acionar as mudanças divulgadas, entende o Conselho Regulador que a avaliação do modelo deverá assentar nos resultados que vier a apresentar. Resultados esses medidos em função da qualidade do serviço prestado e das evidências da sua independência, diversidade e rigor.
- 3.5.** Quanto à transferência de jornalistas para a Direção do Serviço Internacional (Portugal no Mundo), fora da Direção de Informação da RTP, sendo que não está prevista a criação de um conselho de redação autónomo:
- 3.5.1.** Explica o Conselho de Administração da RTP, a este propósito, que a Direção do Centro Internacional constitui um centro de decisão unificado, tendo em vista definir e coordenar a estratégia de conteúdos e de programação das emissões internacionais, agregando os serviços de programas RTP África, RTP Internacional, RDP África e RDP Internacional.
- 3.5.2.** Afigura-se aceitável o esclarecimento do Conselho de Administração da RTP quanto à circunstância de a Direção do Centro Internacional constituir também uma direção de informação da RTP e a possibilidade de os jornalistas que a integram elegerem, se assim o entenderem, um conselho de redação próprio.
- 3.6.** Quanto à alteração nas atribuições das funções de repórteres de imagem, efetivada através da Ordem de Serviço n.º 25, de 12 de abril de 2013, concretamente no que diz respeito à possibilidade destes profissionais prestarem «sempre que necessário ou solicitado, apoio na área de captação de imagem destinada a trabalhos produzidos por outras estruturas relevantes, desde que não conflite com as regras de natureza ética e deontológica»:
- 3.6.1.** Neste ponto, secundando o Conselho de Administração da RTP, entende-se que estamos perante matéria do foro laboral que escapa às competências e

atribuições da ERC. No entanto, no limite, mesmo que assim não fosse entendido, a reserva quanto às regras de natureza ética e deontológica, que constam da norma em causa, constituiria garantia suficiente no que concerne à preservação do núcleo fundamental da atividade jornalística, tal como se encontra definida no artigo 1.º do Estatuto do Jornalista.

Lisboa, 11 de dezembro de 2013

O Conselho Regulador da ERC,

Carlos Magno
Alberto Arons de Carvalho
Luísa Roseira
Raquel Alexandra Castro
Rui Gomes